

**Direcção Geral das Colonias****1.ª Repartição****1.ª Secção**

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por portaria de hoje:

José Ribeiro da Silva, amanuense da 8.ª circunscrição civil de Lourenço Marques, na provincia de Moçambique — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colonias que lhe arbitrou sessenta dias de licença para completar o tratamento. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e addicionaes).

Direcção Geral das Colonias, em 18 de março de 1911. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

**3.ª Repartição**

Annuncia-se para conhecimento do publico que se acha temporariamente encerrada a estação telegraphica de Bafone, districto de Quelimane.

Direcção Geral das Colonias, em 20 de março de 1911. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

**Inspeção Geral de Fazenda das Colonias**

Despacho effectuado por portaria de hoje

Leovegildo Pelagio de Mendonça e Salles, primeiro official da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Cabo Verde — transferido, por conveniencia de serviço, para identico logar para a Repartição Superior de Fazenda da provincia de Moçambique.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias, em 20 de março de 1911. — O Inspector Geral, *Eusebio da Fonseca*.

**Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias**

Despachos effectuados na data abaixo indicada

Por portarias de 18 do corrente mês:

Luis Augusto Machado Rebello, encarregado dos telegraphos e relógios do caminho de ferro de Mossamedes — concedidos seis meses de licença registada para gozar em Benguela. (Tem a pagar emolumentos e respectivos addicionaes).

Januario Emanuel de Noronha e Oliveira — nomeado definitivamente para o logar que provisoriamente exerce de conductor de 2.ª classe da Fiscalização do Caminho de Ferro de Mormugão.

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias, em 20 de março de 1911. — O Director, *Arnaldo de Novas Guedes Rebello*.

**MINISTERIO DO FOMENTO****9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica**

Annuncia-se, em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro ultimo, haver Guilhermina Adelaide Krusse Afflalo de Cerqueira, por si e por seus filhos, menores, requerido o pagamento do que ficou em divida a seu fallecido marido Aires Gabriel de Cerqueira Afflalo, que era segundo aspirante dos correios de Lisboa (processo n.º 2:051).

Qualquer pessoa que tambem se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte d'elle, requiera por esta repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 20 de março de 1911. — Pelo Chefe da Repartição, *Alfredo J. Gomes*.

**Direcção Geral da Agricultura****Repartição dos Serviços Agronomicos**

Tendo começado já a colheita da cana saccharina na Madeira, e tornando-se por isso urgente regulamentar a cobrança do imposto de produção de aguardente, como preceitua o artigo 7.º do decreto com força de lei de 11 do corrente mês, para que a laboração das fabricas produtoras não seja interrompida, e emquanto não são promulgadas as completas instrucções regulamentares necessarias ao perfeito cumprimento do mesmo decreto, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa ha por bem approvar as seguintes instrucções provisórias para a cobrança do imposto de produção de aguardente no districto do Funchal, as quaes, fazendo parte integrante d'este decreto, vão assinadas pelos Ministros do Interior, das Finanças e do Fomento.

Paços do Governo da Republica, em 20 de março de 1911. — *Antonio José de Almeida* — *José Relvas* — *Manuel de Brito Camacho*.

**Instrucções provisórias para a cobrança do imposto de produção de aguardente no districto do Funchal**

Artigo 1.º O imposto de produção de aguardente, a que se refere o artigo 7.º do decreto com força de lei de 11 de março corrente, será cobrado pelo processo de repartição entre os fabricantes de aguardente, constituindo-se estes em gremio, e nos termos dos artigos seguintes d'estas instrucções.

Art. 2.º É criada una comissão composta do director da Alfandega do Funchal, do engenheiro chefe da Secção dos Serviços Technicos na industria do districto, do agronomo ao serviço da Junta Geral, dos presidentes da Camara Municipal do Funchal e da Associação Commercial da mesma cidade, que terá a seu cargo o serviço especial d'este imposto.

Art. 3.º Esta comissão será installada pelo governador civil no dia 24 do corrente mês, procedendo nesse mesmo dia a eleição, entre os seus membros, de um presidente e de um secretario.

Art. 4.º Ao governador civil do districto compete convocar todos os fabricantes de aguardente a reunirem-se nos Paços do Concelho do Funchal, em dia e hora designados a fim de se constituirem em gremio.

Art. 5.º O gremio dar-se-ha por constituído desde que, pela primeira convocação, a maioria dos fabricantes ou de seus legitimos representantes se reuna e assim o resolve.

§ 1.º No caso de pela primeira convocação não comparecer essa maioria, será feita segunda convocação para d'ahi a oito dias, sendo então valida qualquer resolução desde que estejam presentes ou representados pelo menos quinze fabricantes.

§ 2.º Se o gremio, por falta de acordo ou por outro qualquer motivo dependente da vontade dos fabricantes, se não constituir, a repartição do imposto será feita pela comissão a que se refere o artigo 2.º, proporcionalmente á quantidade media de aguardente por cada fabricante produzida nos ultimos tres annos, computando-se a media total de produção na Madeira em 1.300:000 litros.

Art. 6.º De todas as reuniões dos fabricantes ou de quaesquer comissões por elles nomeadas se lavrarão actas assinadas por todos os presentes, e cujos originaes serão entregues á comissão a que se refere o artigo 2.º

Art. 7.º A mesma comissão compete a resolução dos recursos que porventura lhe sejam apresentados pelos fabricantes, em resultado da repartição do imposto feita pelo gremio.

§ unico. Das resoluções da comissão haverá recurso para o Conselho da Direcção Geral das Alfandegas, que decidirá em ultima instancia.

Art. 8.º O imposto será pago, quando os interessados assim o requerirem á comissão no prazo de trinta dias, a contar da promulgação d'estas instrucções, em tres prestações venciveis nos dias 15 de junho, setembro e dezembro.

§ unico. No caso do pagamento ser feito em prestações o fabricante terá que dar fiador idoneo, que não exerça a mesma industria, lavrando-se o respectivo termo, que deverá ser assinado pelo fabricante, pelo fiador e por duas testemunhas abonatorias, perante o escrivão de fazenda do concelho em que exista a fabrica.

Art. 9.º Nenhuma fabrica de aguardente poderá começar a sua laboração sem que o respectivo proprietario ou o individuo que por qualquer contrato a explore satisfaça os preceitos do artigo anterior e seu paragrapho, ou tenha pago por uma só vez a totalidade do imposto que lhe couber.

§ 1.º Compete ao escrivão de fazenda do respectivo concelho a fiscalização do que neste artigo se preceitua.

§ 2.º A infracção da doutrina d'este artigo importa para o fabricante a multa de 200\$000 a 500\$000 réis, applicada nos termos do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, considerando-se tal infracção como transgressão dos regulamentos fiscaes.

§ 3.º A fabrica incurso nesta penalidade não será permitida a laboração até 31 de dezembro de 1918.

Art. 10.º A cobrança do imposto será feita pelas recebedorias dos concelhos, devendo a sua importancia ser transferida para a Delegação da Caixa Geral de Depósitos, no Funchal, á ordem da Junta Agricola da Madeira, oriada por decreto com força de lei de 11 de março corrente.

Art. 11.º Se alguma das fabricas de aguardente não começar a laboração, a quota parte do imposto que lhe competia será repartida pelas outras fabricas que laborem, de modo que seja sempre cobrada a totalidade do imposto.

Paços do Governo da Republica, em 20 de março de 1911. — *Antonio José de Almeida* — *José Relvas* — *Manuel de Brito Camacho*.

**Direcção Geral do Commercio e Industria****Repartição da Propriedade Industrial****1.ª Secção****Registo internacional de marcas**

Notificação de registos feitos no Bureau Internacional de Berna

Em harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto de 1 de março de 1901 e nos termos das convenções internacionaes vigentes, se faz publico que, segundo foi notificado pela Repartição Internacional de Berna, foram ali registadas, desde 1 a 7 de março de 1911, vinte marcas, abaixo mencionadas, com os n.ºs 14:439 a 14:458, que estão á disposição de quem desejar examiná-las na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial.

Em 1 de março de 1911:

N.º 10:439. — Classe 20.ª

F. N. Mainetty, Anvers, Belgica.

Destinada a instrumentos e aparelhos electricos.

N.º 10:440. — Classes 8.ª, 16.ª, 27.ª e 32.ª

H. Louis &amp; C.ª (Société en nom collectif), Jemeppe-sur-Meuse, Belgica.

Destinadas a aço e metaes em bruto e parcialmente trabalhados, ferramentas e instrumentos de trabalho em aço, machinas, ferramentas e pequenas ferramenta, cabo de aço e de canhamo.

Em 2 de março de 1911:

N.º 10:441. — Classe 21.ª

Manufacture d'Horlogerie de Hölstein Cattin &amp; Christian, Hölstein, Suissa.

Destinada a relógios e suas peças.

Em 4 de março de 1911:

N.º 10:442. — Classe 32.ª

Rudolf Aschemann, Friest, Austria.

Destinada a preparações liquidas para limpar metaes.

N.º 10:443. — Classe 71.ª

Brüder Taussy, Wien II, Austria.

Destinada a sustento para animaes.

N.º 10:444. — Classe 32.ª

Eugene Fourgault-Courbevoie, Seine, França.

Destinada a um producto para polir e conservar metaes.

N.º 10:445. — Classe 14.ª

Lemoine Fils, Seine, França.

Destinada a sabões.

N.º 10:446. — Classe 59.ª

Société anonyme des papiers Abadie, Paris, França.

Destinada a papeis e boquilhas para cigarros.

N.ºs 10:447 e 10:448. — Classe 59.ª

A mesma.

Destinadas a papeis para cigarros.

N.º 10:449. — Classes 34.ª, 59.ª e 72.ª

A mesma.

Destinada a papeis para cigarros e todos e quaesquer outros papeis.

N.º 10:450. — Classes 65.ª, 66.ª, 69.ª, 78.ª e 79.ª

Société des Eaux Minerales de Châtel-Guyon (Société anonyme), Paris, França.

Destinada a aguas mineraes, naturaes ou artificiaes e suas derivadas, productos pharmaceuticos, hygienicos, dieteticos e alimenticios, chocolates e productos de confeitaria, bem como instrumentos de cirurgia e de medicina.

N.º 10:451. — Classe 68.ª

Héritiers de J. H.ª Sécrestat Ainé, Bordeaux, França.

Destinada a bitter.

N.º 10:452. — Classe 79.ª

Os mesmos.

Destinada a um elixir.

N.º 10:453. — Classe 79.ª

Os mesmos.

Destinada a vinho.

N.º 10:454. — Classes 25.ª

Société anonyme des automobiles et cycles Peugeot, Paris, França.

Destinada a velocipedes, bicyclettes, tricyclos de todos os generos, motocycles, carruagens automoveis e todos os vehiculos de duas, tres ou quatro rodas movidas por motores, assim como ás peças soltas e pneumaticos que respeitem a toda a serie dos artigos acima designados.

N.ºs 10:455 e 10:456 — Classe 79.ª

Comar &amp; C.ª, Paris, França.

Destinadas a productos pharmaceuticos.

N.º 10:457. — Classes 11.ª e 79.ª

Os mesmos.

Destinada a todos os productos pharmaceuticos e chimicos.

Em 7 de março de 1911:

N.º 10:458 — Classes 11.ª, 16.ª e 32.ª

Vereinigte Carborundum und Elekstrit-Werke Aktiengesellschaft, Krömen près Neubauatek, Böhmen, Austria.

Destinada a agentes para polir, afiar, carbureto de silicium, productos acabados e intermediarios de todo o genero em carbureto de silicium em combinação com outras materias.

São convidados todos aquelles que se julguem prejudicados pela protecção das referidas marcas em Portugal a apresentarem as suas reclamações na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial, no prazo de tres meses, a contar da data da publicação do terceiro aviso.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 17 de março de 1910. — O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.